



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.003326/2009-49
Recurso Voluntário
Resolução nº **2401-000.881 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 9 de junho de 2021
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente COLÉGIO SALESIANO DOM BOSCO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto - SP (DRJ/RPO) que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a impugnação apresentada, conforme ementa do Acórdão nº 14-31.367 (fls. 193/201):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ISENÇÃO CANCELADA MEDIANTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REGULAR.

Fl. 2 da Resolução n.º 2401-000.881 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13888.003326/2009-49

É devida a contribuição previdenciária patronal por empresa cuja isenção foi cancelada mediante emissão de ato cancelatório, emitido em processo administrativo regular.

AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. REMUNERAÇÃO. VERBAS INTEGRANTES DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

Integra o salário de contribuição a bolsa de estudo concedida a dependentes de empregados.

Incide contribuição previdenciária sobre a parcela *in natura* paga pela empresa em desconformidade com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

CIÊNCIA DE ATOS E TERMOS PROCESSUAIS POR VIA POSTAL. ENVIO AO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DO SUJEITO PASSIVO. REQUERIMENTO PARA ENVIO EM ENDEREÇO DIVERSO. INDEFERIMENTO.

As notificações e intimações devem ser endereçadas ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, indeferindo, conseqüentemente, o requerimento para remessa do ato para endereço diverso, indicado pelo procurador.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata dos Autos de Infração AI DEBCAD n.º 37.228.317-9 (fls. 02/108), no valor total de R\$ 3.097.128,43, consolidado em 06/10/2009, referente às Contribuições Sociais Destinadas à Seguridade Social destinadas às outras Entidades e Fundos (FNDE/Salário Educação, INCRA, SESC e SEBRAE), no período de 01/2004 a 12/2008.

De acordo com o Relatório Fiscal, o contribuinte teve a isenção das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei 8.212/1991 cancelada a partir de 01/07/1994, por descumprimento do artigo 55, incisos IV e V da Lei 8.212/1991, conforme ATO CANCELATÓRIO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS N.º 21.424.1/007/2005.

Após a apresentação de impugnação o Processo foi encaminhado à DRJ/RPO para julgamento, onde a 8ª Turma, através do Despacho n.º 19 (fls. 172/173), em 23/03/2010, decidiu converter o julgamento em diligência a fim de enviar os autos para análise e manifestação da autoridade autuante.

De acordo com o Despacho emitido, foi constatado que o resultado da diligência, solicitada nos autos do Processo n.º 13888.003324/2009-50, interfere diretamente no valor da multa aplicada, e que os documentos solicitados nesta diligência servem de instrução para o lançamento em tela.

A Autoridade Fiscal manifestou-se informando, em síntese, que durante o procedimento fiscal o contribuinte não apresentou informações sobre a existência de ação judicial. Na manifestação também foram apresentadas informações acerca do procedimento que culminou com o cancelamento da isenção do contribuinte.

Cientificado sobre o conteúdo da diligência realizada, em 16/06/2010, o contribuinte apresenta sua Manifestação Complementar de fls. 178/188, cujos argumentos estão sumariados no relatório do Acórdão recorrido.

Fl. 3 da Resolução n.º 2401-000.881 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13888.003326/2009-49

O Processo foi novamente encaminhado à DRJ/RPO para julgamento, onde, através do Acórdão n.º 14-31.367, em 27/10/2010 a 9ª Turma julgou no sentido de considerar improcedente a impugnação apresentadas, mantendo integralmente o crédito tributário exigido.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/RPO, via Correio, em 26/11/2010 (fl. 268) e, inconformado com a decisão prolatada em 27/12/2010, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 204/265, onde, em síntese:

1. Alega a nulidade do auto de infração por falta de motivação regular e válida de modo a ampará-lo, tendo em vista que o cancelamento de isenção se deu em razão da alegação de descumprimento aos termos previstos no artigo 55 da lei n.º 8.212/91, enquanto a decisão judicial transitada em julgado determina a observância dos termos do artigo 14 do Código Tributário Nacional;
2. Afirma que foi reconhecida a sua imunidade, relativa às contribuições sociais previstas no art. 195, I da Constituição Federal e que a análise realizada pelo fisco federal não levou em consideração o disposto no art. 14 do CTN, mas apenas o art. 55 da Lei n.º 8.212/91;
3. Informa que permanece fiel às suas finalidades estatutárias desde a época em que obteve os atos declaratórios de utilidade pública e de fins filantrópicos e que é registrado junto ao Conselho Nacional de Assistência Social desde 24/08/1953 através do processo n.º 122.057/52-60, bem como é possuidor do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, além de ser declarado de Utilidade Pública Federal pelo Decreto n.º 60.202, de 10 de fevereiro de 1967;
4. Assevera acerca do cumprimento dos requisitos do art. 14 do CTN, indicando os certificados que detém, trazendo o histórico dos processos de registro e renovação dos certificados (Quadro à fl. 931).

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Fl. 4 da Resolução n.º 2401-000.881 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13888.003326/2009-49

Resolução

Segundo a Recorrente foi reconhecida a sua imunidade, através da ação judicial processo n.º 1999.61.09.003124-3 da 2ª Vara Federal de Piracicaba, com trânsito em julgado em 04/03/2005, relativa às contribuições sociais previstas no art. 195, I da Constituição Federal e a análise realizada pelo fisco federal não levou em consideração o disposto no art. 14 do CTN, mas apenas o art. 55 da Lei n.º 8.212/91.

A ação judicial (processo n.º 1999.61.09.003124-3) foi trazida à conhecimento durante o processo administrativo, por ocasião da impugnação apresentada em 18/11/2009. A entidade teve sentença procedente em seu favor e confirmada pelo TRF da 3ª Região.

No entanto, após os debates do julgamento, verificou-se a necessidade de instruir o processo com cópias das peças processuais objetivando averiguar o alcance da decisão judicial prolatada, para que não restem dúvidas no julgamento a ser proferido no Processo Administrativo.

Dessa forma, o colegiado entendeu por converter o julgamento em diligência para que a entidade seja intimada a apresentar as peças processuais relacionadas ao processo judicial n.º 1999.61.09.003124-3, tais como, petição inicial, liminar, sentença e outras peças que entender necessárias.

Conclusão

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que os autos sejam remetidos à unidade de origem e assim, proceda a intimação da entidade Recorrente, para apresentar as peças processuais relacionadas ao processo n.º 1999.61.09.003124-3, tais como, petição inicial, liminar, sentença ou outros documentos que entender necessários.

O prazo de intimação deve ser de, no mínimo, trinta dias, devido a restrição de funcionamento dos órgãos judiciais em época de pandemia.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto